



MUNICÍPIO DE CORONEL VIVIDA – ESTADO DO PARANÁ

JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Pregão Eletrônico nº 63/2023

Impugnante: **GRAMEIRA NEGRELLO**

O presente julgamento se reporta ao pedido de alteração ao Edital do processo licitatório nº 109/2023, na modalidade Pregão Eletrônico nº 63/2023, que tem por objeto o REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURAS E EVENTUAIS AQUISIÇÕES DE MUDAS DE PLANTAS E MATERIAL DE PAISAGISMO.

I. DAS FORMALIDADES LEGAIS

O art. 24, do Decreto Federal nº 10.024/2019, dispõe o seguinte, *in verbis*:

Impugnação

Art. 24. Qualquer pessoa poderá impugnar os termos do edital do pregão, por meio eletrônico, na forma prevista no edital, até três dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública.

§ 1º A impugnação não possui efeito suspensivo e caberá ao pregoeiro, auxiliado pelos responsáveis pela elaboração do edital e dos anexos, decidir sobre a impugnação no prazo de dois dias úteis, contado do data de recebimento da impugnação.

§ 2º A concessão de efeito suspensivo à impugnação é medida excepcional e deverá ser motivada pelo pregoeiro, nos autos do processo de licitação.

§ 3º Acolhida a impugnação contra o edital, será definida e publicada nova data para realização do certame.

No mesmo sentido segue o disposto no item 6 do Edital do Pregão Eletrônico nº 63/2023, *in verbis*:

6. DOS ESCLARECIMENTOS E DA IMPUGNAÇÃO DO ATO CONVOCATÓRIO

6.1. Conforme Art. 23 do Decreto Federal nº 10.024/2019, os pedidos de esclarecimentos referentes ao processo licitatório serão enviados ao pregoeiro, até 03 (três) dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública, por meio eletrônico, através do e-mail: licitacao@coronelvividapr.gov.br ou através do sistema da BNC, no campo próprio do sistema.

6.1.1. Em hipótese alguma serão aceitos pedidos de esclarecimentos verbais quanto ao Edital.

6.1.2. O pregoeiro responderá aos pedidos de esclarecimentos no prazo de 02 (dois) dias úteis, contado da data de recebimento do pedido, e poderá requisitar subsídios formais aos responsáveis pela elaboração do edital e dos anexos.

6.1.3. As respostas aos pedidos de esclarecimentos serão divulgadas pelo sistema e vincularão os participantes e a administração.

6.2. Conforme previsto no art. 24 do Decreto Federal nº 10.024/2019, Qualquer pessoa poderá impugnar os termos do edital do pregão, por meio eletrônico, na forma prevista no edital, até 3 dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública, através de e-mail no endereço eletrônico: licitacao@coronelvividapr.gov.br, ou através do sistema da BNC, no campo próprio do sistema, no prazo mencionado.

6.2.1. A impugnação não possui efeito suspensivo e caberá ao pregoeiro, auxiliado pelos responsáveis pela elaboração do edital e dos anexos, decidir sobre a impugnação no prazo de 2 dias úteis, contado do data de recebimento da impugnação.

6.2.2. A concessão de efeito suspensivo à impugnação é medida excepcional e deverá ser motivada pelo pregoeiro, nos autos do processo de licitação.



MUNICÍPIO DE CORONEL VIVIDA – ESTADO DO PARANÁ

6.2.3. Acolhida a impugnação contra o edital, será definida e publicada nova data para realização do certame.

6.2.4. As impugnações enviadas intempestivamente serão desconsideradas.

A requerente **GRAMEIRA NEGRELLO**, tempestivamente, apresentou sua impugnação via e-mail em data de 25 de agosto de 2023, as 15h16min.

Dessa forma o pedido foi apresentado nos ditames do edital e esta Administração pode reconhecê-lo como impugnação ao ato convocatório nos termos da legislação vigente.

II. DO PEDIDO

A requerente **GRAMEIRA NEGRELLO**, aduz em síntese:

“A IMPUGNANTE, na qualidade de interessada no certame, questiona, nos termos do artigo 30, IV da Lei 8.666/93, a ausência da aplicação da legislação específica do MAPA (Lei 10.711/2003 e Decreto 5.123/2004), especialmente no que tange à inscrição dos licitantes no RENASEM.”

“Ausência no referido edital de CTF/APP: **Cadastro Técnico Federal – IBAMA**”.

“**Registros no CREA.** De acordo com a lei 5194/66 em seu art. 59 as empresas ligadas ao ramo de atividades agrônômicas devem estar registradas junto ao CREA, bem como ter em seu vínculo, via carteira de trabalho ou contrato com profissional da área também com registro junto ao CREA.”

“**Requer ainda a aplicação da referida legislação nas futuras disputas cujo objeto seja oriundo da fauna e flora.**”

No dia 25 de agosto de 2023 as 16h50min foi enviado via e-mail a assessoria jurídica deste município a impugnação.

No dia 29 de agosto de 2023, considerando que ainda não havíamos recebido parecer da assessoria jurídica, a qual estava analisando a impugnação, o edital foi suspenso.

No dia 30 de agosto de 2023, recebemos parecer da assessoria jurídica deste município.

III. DA ANÁLISE DA ASSESSORIA JURIDICA

Em relação à exigência quanto ao RENASEM, dispõe o art. 8º da Lei nº 10.771/03 que “As pessoas físicas e jurídicas que exerçam as atividades de produção, beneficiamento, embalagem, armazenamento, análise, comércio, importação e exportação de sementes e mudas ficam obrigadas à inscrição no Renasem.” Desse modo, nos termos do art. 30, IV, da Lei nº 8.666/93, esta Procuradoria Jurídica entende que se trata de exigência cogente, ou

7

8



MUNICÍPIO DE CORONEL VIVIDA – ESTADO DO PARANÁ

seja, encontra-se prevista em legislação especial e deve ser cumprida. Todavia, com a finalidade de minorar a burocracia, recomenda-se a que a certidão de registro junto ao RENASEM pode ser substituída por declaração da empresa licitante, dando conta de que atende o objeto do presente certame, sob as penas da lei. Tal medida se dá em razão de não ser de competência do órgão licitante a fiscalização acerca da regularidade ou não junto aos órgãos competentes.

De outro lado, em relação à exigência do Cadastro Técnico Federal – CTF/APP, tem-se que o objeto do presente certame não apresenta qualquer risco ao meio ambiente, pelo que a Administração entende não ser necessária sua exigência, sendo que a declaração referente ao RENASEM já basta.

Por fim, quanto à exigência do interessado junto ao CREA, está deve ser afastada. Ora, não se pode exigir a inscrição junto ao referido órgão de empresa que tenha como atividade a comercialização de plantas, sementes, adubos etc. Esse é o entendimento do Tribunal Regional Federal da 4ª Região:.

Diante do exposto, está Procuradoria Jurídica se manifesta pelo provimento parcial da impugnação apresentada para o fim de adequar o edital no que diz respeito à necessidade de comprovação de registro junto ao RENASEM, o que pode ser feito mediante declaração.

Diante das alegações retro, passamos à análise e julgamento quanto ao pedido.

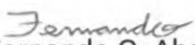
IV. DA ANÁLISE E DO JULGAMENTO DO PEDIDO

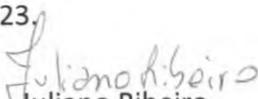
Considerando a análise da assessoria jurídica deste município, acolhemos parcialmente a impugnação apresentada, para o fim de adequar o edital no que diz respeito à necessidade de comprovação de registro junto ao RENASEM, o que pode ser feito mediante declaração.

Sendo assim, o termo de referência e o edital serão retificados, republicado, alterando-se a data de abertura do certame.

É a decisão.

Coronel Vivida, 30 de agosto de 2023.


Fernando Q. Abatti
Pregoeiro


Juliano Ribeiro
Presidente da Comissão de Licitação